

**RESOLUÇÃO Nº XXX, DE XX DE XXXXXX DE 20XX**

Dispõe sobre concessão, alteração e atualização de registro de arquiteto e urbanista no CAU e sobre o registro de título complementar de arquiteto e urbanista no CAU e dá outras providências.

O CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (CAU/BR), no exercício das competências e prerrogativas de que tratam o art. 28 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e os artigos 2º, 4º e 30 do Regimento Interno aprovado pela Deliberação Plenária Ordinária DPOBR nº 0065-05/2017, de 28 de abril de 2017, e instituído pela Resolução CAU/BR nº 139, de 28 de abril de 2017, e de acordo com a Deliberação Plenária Ordinária DPOBR nº 00XX-XX/201X, de XX de xxxx de 20XX, adotada na Reunião Plenária Ordinária nº XX, realizada nos dias XX e XX de xxxxxx de 20XX;

Considerando os artigos 5º a 9º da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que regulamentam o Registro do arquiteto e urbanista no Conselho e a Interrupção e do Cancelamento do registro profissional;

Considerando os atuais normativos do CAU/BR que regulamentam os supracitados artigos da Lei nº 12.378, de 2010, e estabelecem os procedimentos para operacionalização de Registro de arquiteto e urbanista no CAU e a necessidade de aperfeiçoamentos de tais normativos.

RESOLVE:**CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Resolução fixa os procedimentos para:

I - registro de brasileiro nato ou naturalizado:

- a) diplomado no Brasil, em curso de Arquitetura e Urbanismo;
- b) diplomado em país estrangeiro, por Instituição de Ensino Superior (IES) reconhecida no respectivo país e cujo diploma tenha sido devidamente revalidado por instituição nacional credenciada com curso de Arquitetura e Urbanismo reconhecido.

II - registro de estrangeiro:

- a) diplomado no Brasil, em curso de Arquitetura e Urbanismo, portador de visto emitido por autoridade competente, permitindo o trabalho em território nacional;
- b) diplomado em país estrangeiro, por Instituição de Ensino Superior (IES) reconhecida no respectivo país e cujo diploma tenha sido devidamente revalidado por instituição nacional credenciada com curso de Arquitetura e Urbanismo reconhecido, portador de visto, emitido por autoridade competente, permitindo o trabalho em território nacional.

III - registro excepcional e por tempo determinado de diplomado em país estrangeiro por Instituição de Ensino Superior (IES) reconhecida no respectivo país, que seja brasileiro ou estrangeiro portador de visto, emitido por autoridade competente, permitindo o trabalho em território nacional

IV - alteração de registro;

V - registro de título complementar;

VI - atualização cadastral de registro;



VII - disposições gerais e transitórias.

Parágrafo único. Para fins desta resolução considera-se “diplomado no Brasil” em curso de Arquitetura e Urbanismo o egresso que tenha colado grau, nos termos da legislação em vigor, em curso de graduação de arquitetura e urbanismo oficialmente reconhecido pelo poder público.

Art. 2º O registro profissional do arquiteto e urbanista constitui a habilitação para o exercício da profissão e deverá ser requerido no Conselho de Arquitetura e Urbanismo de uma das Unidades da Federação (CAU/UF), e homologado pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), quando for o caso.

Art. 3º Para fins desta Resolução, o CAU/UF competente para realizar os procedimentos é aquele de jurisdição do endereço do profissional solicitante do registro ou do profissional cadastrado no SICCAU.

Art. 4º O(s) responsável(is) pelos procedimentos estabelecidos nesta Resolução será(ão) definido(s) por cada CAU/UF por meio de ato administrativo, adotado de acordo com seu regimento interno e sua estrutura organizacional.

Art. 5º O registro profissional terá validade em todo o território nacional e se efetivará por meio do deferimento do registro e cadastro do profissional no Sistema de Informação e Comunicação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU).

Parágrafo único. Para fins desta resolução considera-se deferimento do registro o momento em que o profissional requerente do registro atende a todas as exigências para o registro no Conselho de Arquitetura e Urbanismo.

CAPÍTULO II - DO REGISTRO DE BRASILEIRO NATO OU NATURALIZADO

Seção I - Do Registro de Brasileiro Nato ou Naturalizado Diplomado no Brasil

Art. 6º O brasileiro nato ou naturalizado, diplomado no Brasil, poderá requerer registro no CAU.

Parágrafo único. A apreciação do requerimento e a concessão do registro profissional na forma do *caput* deste artigo são de competência do CAU/UF, nos termos do art. 34, inciso V da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010.

Art. 7º No ato de requerimento de registro, o interessado deverá apresentar os seguintes documentos:

I - diploma de graduação em curso de Arquitetura e Urbanismo oficialmente reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC);

II - histórico escolar do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo;

III - documento de identificação civil com foto;

IV - comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF);

V - comprovante ou declaração de endereço no Brasil com data recente de até 60 (sessenta) dias;

VI - comprovante de quitação com a Justiça Eleitoral; e

VII - comprovante de quitação com o Serviço Militar, para os profissionais do sexo masculino, nos termos da legislação vigente.

Art. 8º O requerimento de registro de brasileiro nato ou naturalizado diplomado no Brasil poderá ser feito por meio de formulário digital no SICCAU ou pessoalmente no CAU/UF.

Parágrafo único. O requerente deverá assinar, digitalmente, a declaração de veracidade dos documentos apresentados, ou presencialmente, apresentando os documentos originais para conferência e autenticação do CAU/UF.

Art. 9º O registro será concedido por prazo determinado, quando:



I - o curso não tiver portaria de reconhecimento publicada pelo Ministério da Educação;

II - for apresentado documento que comprove a colação de grau emitido pela IES, em substituição ao diploma de graduação;

§ 1º Nos casos enumerados, o registro inicial terá validade de um ano, prorrogável por igual período, contado a partir da data de colação de grau.

§ 2º A prorrogação do registro será concedida mediante requerimento do interessado ou justificativa para a não apresentação do diploma de graduação acompanhada do protocolo de solicitação do diploma junto à IES.

§ 3º Após o fim do prazo do registro inicial, o registro do profissional será automaticamente suspenso até regularização das pendências.

§ 4º Cumpridas as pendências enumeradas no caput, o CAU/UF poderá, a qualquer momento, alterar o prazo do registro para indeterminado.

Art. 10. O prazo para análise e apreciação do requerimento de registro será de até 60 dias, a partir da data da sua completa instrução.

Art. 11. Em caso de indeferimento do registro pelo Plenário do CAU/UF, caberá pedido de reconsideração ao Plenário do CAU/BR da decisão proferida, desde que apresentados novos fatos e argumentos.

Seção II - Do Registro de Brasileiro Nato ou Naturalizado Diplomado no Exterior

Art. 12. Poderá requerer registro no CAU brasileiro nato ou naturalizado, diplomado no exterior cujo diploma tenha sido devidamente revalidado.

Parágrafo único. A instrução e deliberação do requerimento de registro profissional na forma do *caput* deste artigo será de competência do CAU/UF e sua homologação de competência do CAU/BR, nos termos do inciso IX do art. 28, da Lei nº 12378, de 31 de dezembro de 2010.

Art. 13. No ato de requerimento de registro, o interessado deverá apresentar os seguintes documentos:

I - diploma de graduação em Arquitetura e Urbanismo ou equivalente, obtido em IES estrangeira, apostilado ou legalizado no país de origem, acompanhado da respectiva tradução juramentada;

II - ato de revalidação do diploma por instituição de ensino superior credenciada no Brasil com curso de Arquitetura e Urbanismo reconhecido;

III - histórico escolar dos componentes curriculares cursados e informação sobre a carga horária total e o tempo de integralização do curso, apostilado ou legalizado no país de origem;

IV - documento comprobatório do conteúdo programático dos componentes curriculares cursados;

V - documento de identificação civil com foto;

VI - comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF);

VII - comprovante ou declaração de endereço no Brasil com data recente de até 60 (sessenta) dias;

VIII - comprovante de quitação com a Justiça Eleitoral; e

IX - comprovante de quitação com o Serviço Militar, para os profissionais do sexo masculino, nos termos da legislação vigente.

§ 1º O CAU/UF poderá solicitar ao requerente a tradução para o vernáculo dos documentos referentes aos incisos III - e IV - do caput deste artigo, que poderá ser na forma de tradução não juramentada, desde que acompanhada de atestado de veracidade assinado pelo requerente, dispensados os documentos emitidos em língua espanhola.



§ 2º Será dispensada a tradução juramentada dos diplomas de graduação caso sejam expedidos por países do MERCOSUL.

§ 3º Será dispensada a apostila ou legalização consular dos documentos oriundos de países com os quais o Brasil tenha acordo específico para esse fim.

Art. 14. O requerimento de registro de brasileiro nato ou naturalizado, diplomado por instituição de ensino superior em país estrangeiro, poderá ser feito por meio de formulário digital no SICCAU ou pessoalmente no CAU/UF.

Parágrafo único. O requerente deverá assinar, digitalmente, a declaração de veracidade dos documentos apresentados, ou presencialmente, apresentando os documentos originais para conferência e autenticação do CAU/UF.

Art. 15. O prazo para análise e apreciação do requerimento de registro será de no máximo 60 dias, a partir da data da sua completa instrução.

Art. 16. Em caso de indeferimento do registro pelo Plenário do CAU/BR, caberá pedido de revisão da decisão proferida, desde que apresentados novos fatos e argumentos.

CAPÍTULO III - DO REGISTRO DE ESTRANGEIRO

Seção I - Do Registro de Estrangeiro Diplomado no Brasil

Art. 17. O estrangeiro diplomado no Brasil em curso de Arquitetura e Urbanismo, portador de visto que permita o trabalho em território nacional, poderá requerer registro no CAU.

Parágrafo único. A apreciação do requerimento e a concessão do registro profissional na forma do *caput* deste artigo são de competência do CAU/UF, nos termos do art. 34, V da Lei nº 12378, de 31 de dezembro de 2010.

Art. 18. No ato de requerimento de registro, o interessado deverá apresentar os seguintes documentos:

I - diploma de graduação em curso de Arquitetura e Urbanismo;

II - histórico escolar do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo;

III - documento de identificação civil com foto e visto que permita o trabalho em território nacional no prazo de validade;

IV - comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF); e

V - comprovante ou declaração de endereço no Brasil com data recente de até 60 (sessenta) dias.

Art. 19. O requerimento de registro de estrangeiro diplomado no Brasil poderá ser feito por meio de formulário digital no SICCAU ou pessoalmente no CAU/UF.

Parágrafo único. O requerente deverá assinar, digitalmente, a declaração de veracidade dos documentos apresentados, ou presencialmente, apresentando os documentos originais para conferência e autenticação do CAU/UF.

Art. 20. O registro concedido a profissional estrangeiro terá prazo determinado vinculado à data de expiração do documento de identificação civil e/ou visto permitindo o trabalho em território nacional.

§ 1º Expirado o prazo do documento supracitado, o registro do profissional estrangeiro será automaticamente suspenso e poderá ser reativado pelo CAU/UF mediante a apresentação de novo documento vigente.

§ 2º Nos casos em que o documento de identidade do estrangeiro estiver em processamento, deve-se anexar ao requerimento de registro o protocolo expedido pelo Departamento de Polícia Federal e do ato publicado no Diário Oficial da União que autoriza sua permanência e o trabalho em território nacional.



§ 3º Nos casos em que o documento de identidade do estrangeiro e/ou visto tiverem prazo indeterminado, o registro será concedido com prazo da mesma forma.

Art. 21. O registro será concedido por prazo determinado, quando:

I - o curso não tiver portaria de reconhecimento publicada pelo MEC;

II - for apresentado documento que comprove a colação de grau emitido pela IES, em substituição ao diploma de graduação;

§ 1º Nos casos enumerados, o registro inicial terá validade de um ano, prorrogável por igual período contada a partir da data de colação de grau.

§ 2º A prorrogação do registro será concedida mediante requerimento do interessado ou justificativa para a não apresentação do diploma de graduação acompanhada do protocolo de solicitação do diploma junto à IES.

§ 3º Após o fim do prazo do registro inicial, o registro do profissional será automaticamente suspenso até regularização das pendências.

§ 4º Cumpridas as pendências enumeradas no caput, o CAU/UF poderá a qualquer momento alterar o prazo do registro para o mesmo de sua autorização para permanência no país.

Art. 22. O prazo para análise e apreciação do requerimento de registro será de até 60 dias, a partir da data da sua completa instrução.

Art. 23. Em caso de indeferimento do registro pelo Plenário do CAU/UF, caberá pedido de revisão ao Plenário do CAU/BR da decisão proferida, desde que apresentados novos fatos e argumentos.

Seção II - Do Registro de Estrangeiro Diplomado no Exterior

Art. 24. O estrangeiro diplomado no exterior, com diploma revalidado nos termos da lei, portador de visto que permita o trabalho em território nacional, poderá requerer registro no CAU.

Art. 25. Parágrafo único. A apreciação do requerimento e a concessão do registro profissional na forma do caput deste artigo são de competência do CAU/UF, nos termos do art. 34, V da Lei nº 12378, de 31 de dezembro de 2010.

Art. 26. No ato de requerimento de registro, o interessado deverá os seguintes documentos:

I - diploma de graduação em Arquitetura e Urbanismo ou equivalente, obtido em IES estrangeira, apostilado ou legalizado no país de origem, acompanhado da respectiva tradução juramentada;

II - ato de revalidação do diploma por instituição de ensino superior credenciada no Brasil com curso de Arquitetura e Urbanismo reconhecido;

III - histórico escolar dos componentes curriculares cursados e informação sobre a carga horária total e o tempo de integralização do curso, apostilado ou legalizado no país de origem;

IV - documento comprobatório do conteúdo programático dos componentes curriculares cursados;

V - documento de identificação civil com foto e visto que permita o trabalho em território nacional no prazo de validade;

VI - comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF);

VII - comprovante ou declaração de endereço no Brasil com data recente de até 60 (sessenta) dias.

§ 1º O CAU/UF poderá solicitar ao requerente a tradução para o vernáculo dos documentos referentes aos incisos III - e IV - do caput deste artigo, que poderá ser na forma de tradução não juramentada, desde que acompanhada de atestado de veracidade assinado pelo requerente, dispensados os documentos emitidos em língua espanhola.



§ 2º Será dispensada a tradução juramentada dos diplomas de graduação, mencionados no inciso I do § 1º, expedidos por países do MERCOSUL.

§ 3º Será dispensada a apostila ou legalização consular dos documentos oriundos de países com os quais o Brasil tenha acordo específico para esse fim.

Art. 27. O requerimento de estrangeiro, diplomado por instituição de ensino superior no exterior, poderá ser feito por meio de formulário digital no SICCAU ou pessoalmente no CAU/UF.

Parágrafo único. O requerente deverá assinar, digitalmente, a declaração de veracidade dos documentos apresentados, ou presencialmente, apresentando os documentos originais para conferência e autenticação do CAU/UF.

Art. 28. O registro concedido a profissional estrangeiro terá validade vinculada à data de expiração do documento de identificação civil e/ou visto permitindo o trabalho em território nacional.

§ 1º Vencida a validade do documento supracitado, o registro do profissional estrangeiro será automaticamente suspenso e poderá ser reativado pelo CAU/UF mediante a apresentação de novo documento vigente.

§ 2º Nos casos em que o documento de identidade do estrangeiro estiver em processamento, deve-se anexar ao requerimento de registro os arquivos do protocolo expedido pelo Departamento de Polícia Federal e do ato publicado no Diário Oficial da União que autoriza sua permanência e o trabalho em território nacional.

Art. 29. O prazo para análise e apreciação do requerimento de registro será de no máximo 60 dias, a partir da data da sua completa instrução.

Art. 30. Em caso de indeferimento do registro pelo Plenário do CAU/UF, caberá pedido de revisão da decisão proferida, desde que apresentados novos fatos e argumentos.

CAPÍTULO IV - DO REGISTRO EM CARÁTER EXCEPCIONAL E POR TEMPO DETERMINADO

Seção I - Do Registro Excepcional e por Tempo Determinado

Art. 31. Poderão requisitar registro no CAU em caráter excepcional e por tempo determinado:

I - brasileiros e estrangeiros diplomados no exterior sem domicílio no país;

II - estrangeiro diplomado no Brasil sem domicílio no país.

§ 1º A concessão de registro nos termos do caput ficará condicionada à efetiva participação de arquiteto e urbanista com registro no CAU e com domicílio no Brasil, no acompanhamento de todas as fases das atividades a serem desenvolvidas pelo requerente, nos termos do § 3º do art. 6º da Lei nº 12378, de 31 de dezembro de 2010.

§ 2º A instrução e deliberação do requerimento de registro profissional na forma do caput será de competência do CAU/UF e sua homologação de competência do CAU/BR, nos termos do inciso IX do art. 28, da Lei nº 12378, de 31 de dezembro de 2010.

Art. 32. O profissional estrangeiro registrado nos termos do caput somente poderá exercer a atividade nas condições do visto concedido e da legislação de migração em vigor.

Art. 33. No ato de requerimento de registro, o interessado deverá apresentar os seguintes documentos:

I - diploma de graduação em Arquitetura e Urbanismo ou equivalente, obtido em IES estrangeira, apostilado ou legalizado no país de origem, acompanhado da respectiva tradução juramentada, ou em curso de Arquitetura e Urbanismo reconhecido pelo MEC;



II - documento de identificação civil com foto e, se estrangeiro, visto que permita o trabalho em território nacional no prazo de validade;

III - comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF);

IV - cópia de contrato de trabalho entre o requerente e o contratante com sede ou domicílio no Brasil, ou, cópia do compromisso firmado entre as partes para a futura contratação;

V - declaração de responsabilidade pelo acompanhamento de todas as fases das atividades a serem desenvolvidas pelos arquitetos e urbanistas sem domicílio no País, assinada por arquiteto e urbanista com registro no CAU e com domicílio no Brasil, informando o prazo de validade da declaração.

Art. 34. No caso do interessado ser profissional brasileiro, nato ou naturalizado, além dos documentos listados no caput deste artigo, o requerimento de registro deverá conter os arquivos digitais dos seguintes documentos:

I - comprovante de quitação com a Justiça Eleitoral; e

II - comprovante de quitação com o Serviço Militar, para os profissionais do sexo masculino, nos termos da legislação vigente.

Art. 35. Será dispensada a tradução juramentada dos diplomas de graduação e a apostila ou legalização consular dos documentos oriundos de países com os quais o Brasil tenha acordo específico para esse fim, nos termos da legislação brasileira.

Art. 36. O requerimento do registro nas condições que tratam este capítulo poderá ser feito por meio de formulário digital no SICCAU ou pessoalmente no CAU/UF.

Parágrafo único. O requerente deverá assinar, digitalmente, a declaração de veracidade dos documentos apresentados, ou presencialmente, apresentando os documentos originais para conferência e autenticação do CAU/UF.

Art. 37. O prazo máximo do registro excepcional e por tempo determinado será de 1 (um) ano corrido contado a partir da efetivação do registro.

§ 1º Além do previsto no caput, a data da concessão do registro inicial não poderá ser superior a validade do visto, ao prazo do contrato de trabalho ou ao prazo da declaração de responsabilidade.

§ 2º Quando houver Memorando de Entendimento ou Acordo do CAU/BR com o Órgão de regulamentação da profissão no país de origem do requerente, o prazo estabelecido no caput poderá ser ampliado para até dois anos corridos, desde que haja condição de reciprocidade, e devendo o requerente apresentar certidão de regularidade junto ao seu órgão de origem.

§ 3º Decorrido o prazo máximo previsto no caput ou nos §§ 1º e 2º, o registro será automaticamente suspenso.

§ 4º A reativação do registro fica condicionada a nova solicitação de registro pelo requerente e cumprimento das exigências previstas nesta resolução.

§ 5º Deverá ser obedecido o prazo mínimo de 5(cinco) anos entre as solicitações de registro em caráter excepcional.

Art. 38. O registro concedido a profissional estrangeiro terá validade vinculada à data de expiração do documento de identificação civil e/ou visto permitindo o trabalho em território nacional, nos termos da legislação em vigor, respeitado o prazo máximo previsto no Art. 37.

§ 1º Vencida a validade do documento de identificação civil e/ou visto permitindo o trabalho em território nacional, o registro do profissional estrangeiro será automaticamente suspenso e poderá ser reativado pelo CAU/UF mediante a apresentação de novo documento equivalente com validade vigente.

§ 2º Nos casos em que o documento de identidade do estrangeiro estiver em processamento, deve-se anexar ao requerimento de registro os arquivos do protocolo expedido pelo Departamento de Polícia Federal e do ato publicado no Diário Oficial da União que autoriza sua permanência e o trabalho em



território nacional, desde que comprovada a respectiva data de expiração, nos termos da legislação em vigor, e respeitado o vínculo do registro à sua validade, conforme disposto no §1º deste artigo.

Art. 39. Uma vez deferido o registro, o CAU/UF solicitará ao requerente e ao arquiteto e urbanista responsável pelo acompanhamento de todas as fases das atividades a serem desenvolvidas pelo arquiteto e urbanista sem domicílio no País a apresentação dos Registros de Responsabilidade Técnica (RRT):

I - correspondentes aos serviços, objetos do contrato temporário de trabalho ou de prestação de serviços no Brasil emitidos pelo requerente sem domicílio no país; e

II - de acompanhamento de obra ou serviço técnico do arquiteto e urbanista com domicílio no Brasil responsável pelo acompanhamento, informando na descrição obrigatoriamente o número do registro do profissional pelo qual é responsável e com prazo coerente com o registro concedido.

Parágrafo único. A não efetivação dos Registros de Responsabilidade Técnica (RRT) mencionados neste artigo, no prazo de 30 dias, poderá acarretar em processo de fiscalização e suspensão do registro.

Art. 40. O registro poderá ser prorrogado por solicitação do requerente por meio da apresentação de novo visto válido, novo contrato de trabalho ou nova declaração de responsabilidade, respeitado o prazo máximo previsto no Art. 37.

§ 1º A prorrogação de prazo considerará sempre a data mais restritiva, entre o visto, o contrato e a declaração de responsabilidade.

§ 2º Sempre que a prorrogação implicar em divergência entre o contrato, a declaração de responsabilidade e/ou o RRT de acompanhamento de obra ou serviço técnico, deverão ser apresentados novos documentos condizentes a prorrogação solicitada, referente à responsabilidade pelo acompanhamento de todas as fases das atividades a serem desenvolvidas pelo arquiteto e urbanista sem domicílio no País, assinada por arquiteto e urbanista com registro no CAU e com domicílio no Brasil.

§ 3º Esgotado o prazo do registro inicial e não ocorrendo prorrogação nos termos dos parágrafos anteriores, o registro será automaticamente suspenso.

Art. 41. O endereço de correspondência no Brasil a ser anotado no registro será o do arquiteto e urbanista responsável pelo acompanhamento de todas as fases das atividades a serem desenvolvidas pelo arquiteto e urbanista sem domicílio no País, conforme declaração de responsabilidade e Registro de Responsabilidade Técnica, nos termos do Art. 39.

Art. 42. Em caso de indeferimento do registro pelo Plenário do CAU/BR caberá pedido de revisão da decisão plenária proferida, desde que apresentados novos fatos e argumentos.

CAPÍTULO V - DAS ALTERAÇÕES DO REGISTRO

Art. 43. Este capítulo fixa as condições para alterações do registro do profissional nos CAU/UF, nas seguintes situações:

I - interrupção;

II - suspensão; e

III - cancelamento.

Seção I - Da interrupção do registro

Art. 44. A interrupção do registro é facultada ao profissional que, sem se desligar do CAU, não pretende exercer a profissão por tempo indeterminado, desde que atendidas as seguintes condições:

I - não ocupar emprego, cargo ou função técnica, no setor público ou privado, para o qual seja exigida formação profissional na área de Arquitetura e Urbanismo ou para cujo concurso público ou processo seletivo tenha sido exigido o registro do profissional no Conselho;



II - não constar em processo fiscalizatório e/ou ético-disciplinar em tramitação nos CAU/UF ou no CAU/BR; e

III - não possuir Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) sem a devida baixa no CAU.

§ 1º A interrupção do registro profissional não implica a extinção do vínculo jurídico do arquiteto e urbanista para com o CAU, que continuará pertencendo ao quadro de profissionais inscritos, sujeito à lei de regência da Arquitetura e Urbanismo e ao Código de Ética e Disciplina do CAU/BR.

§ 2º O profissional com registro interrompido estará impedido de exercer atividades de Arquitetura e Urbanismo no Brasil e de usar o título de arquiteto e urbanista para fins de exercício profissional.

§ 3º A violação do disposto no § 2º sujeitará o profissional a sanções legais e ético-disciplinares por infração às disposições da legislação de regulamentação da profissão e do Código de Ética e Disciplina do CAU/BR.

Art. 45. A existência de dívidas pendentes não obsta a interrupção do registro no CAU.

Parágrafo único. A interrupção do registro não extingue as dívidas do arquiteto e urbanista com o CAU, as quais serão cobradas pelo CAU/UF competente pelas vias administrativas e/ou judiciais, conforme normativos específicos do CAU/BR acerca de anuidades e cobrança de valores.

Art. 46. O requerimento de interrupção de registro deverá ser preenchido por meio de formulário específico disponível no ambiente profissional do SICCAU, ou pessoalmente no CAU/UF.

§ 1º O requerente deverá assinar, digitalmente, a declaração de atendimento às condições definidas no Art. 44, de veracidade das informações prestadas e de ciência das cominações legais e éticas as quais o profissional estará sujeito caso exerça atividades de Arquitetura e Urbanismo ou utilize o título de arquiteto e urbanista ou a Carteira de Identificação Profissional para fins de exercício profissional, enquanto estiver com o registro interrompido no CAU.

§ 2º Depois de cadastrado o requerimento de interrupção no SICCAU, o profissional será automaticamente, impedido de solicitar Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) e emitir Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física (CRQPF) no ambiente profissional do SICCAU.

§ 3º O requerimento de interrupção de registro será submetido à análise e aprovação do CAU/UF competente, cabendo ao responsável, quando julgar necessário, efetuar diligências ou requisitar documentos e informações adicionais para fundamentar a decisão.

Art. 47. Caso o profissional atenda às condições estabelecidas no Art. 44 a solicitação de interrupção de registro será deferida pelo CAU/UF competente.

§ 1º A interrupção do registro do profissional será efetivada pelo CAU/UF competente após a inserção no SICCAU, no protocolo de requerimento, da data e do documento de decisão de deferimento, e da data de início da interrupção do registro que terá como termo inicial a data de cadastro do requerimento.

§ 2º Ao efetivar a interrupção de registro, o profissional continuará tendo acesso ao ambiente profissional do SICCAU, com restrição à solicitação de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) e emissão de Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física (CRQPF).

Art. 48. Caso o profissional não atenda às condições estabelecidas no Art. 44 o requerimento de interrupção será indeferido pelo CAU/UF competente.

§ 1º Indeferido o pedido de interrupção, o CAU/UF competente comunicará o profissional sobre a decisão, informando os motivos do indeferimento e da possibilidade de interposição de recurso ao Plenário do CAU/UF no prazo de até 10 (dez) dias corridos, contados do recebimento da comunicação.

§ 2º Caso o profissional não se manifeste dentro do prazo disposto no § 1º, o requerimento de interrupção será arquivado, sendo o mantido registro ativo e retiradas as restrições dispostas no §2º do Art. 46.

§ 3º Interposto o recurso na forma do §1º, a presidência do CAU/UF competente deverá encaminhá-lo à Comissão com competência para tratar de exercício profissional no CAU/UF para que o coordenador



da comissão designe o conselheiro membro relator, que apresentará seu relatório e voto fundamentado para aprovação da Comissão e encaminhamento ao Plenário do CAU/UF para apreciação e deliberação.

§ 4º Após deliberação do Plenário do CAU/UF, a presidência do CAU/UF competente comunicará o profissional sobre a decisão e, caso tenha sido mantido o indeferimento, deverá informá-lo sobre a possibilidade de interposição de recurso ao Plenário do CAU/BR no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados do recebimento da comunicação.

§ 5º Interposto o recurso na forma do §4º, a presidência do CAU/UF competente deverá encaminhá-lo à Presidência do CAU/BR por meio do protocolo SICCAU, contendo todos os documentos do processo de requerimento de interrupção e o ofício de encaminhamento do recurso.

§ 6º A presidência do CAU/BR, ao receber o recurso interposto na forma dos §§ 4º e 5º, deverá encaminhá-lo à Comissão de Exercício Profissional do CAU/BR para que o coordenador da Comissão designe o conselheiro membro relator, que apresentará seu relatório e voto fundamentado para aprovação da Comissão e encaminhamento ao Plenário do CAU/BR para apreciação e deliberação.

Art. 49. É facultado ao profissional requerer a reativação de seu registro no CAU, que deverá ser solicitada por meio do preenchimento de formulário específico disponível no SICCAU e apenas será efetivada caso o profissional não tenha débitos pendentes com o CAU.

§ 1º O valor da anuidade do ano corrente ao da solicitação de reativação será fixado em valor proporcional, calculado de acordo com os normativos específicos do CAU/BR que dispõem sobre anuidade e cobrança de valores.

§ 2º O período de interrupção do registro terá como data fim o dia anterior à data do pedido de reativação do registro.

§ 3º O profissional terá direito a 1 (uma) solicitação de reativação do registro por ano civil, sem cobrança de taxa de expediente. No caso de mais de uma solicitação de reativação no mesmo ano, será cobrada uma taxa de expediente no valor de 1 (um) duodécimo do valor da anuidade do ano corrente para cada solicitação de reativação adicional.

Seção II – Da suspensão do registro

Art. 50. A suspensão do registro do profissional, efetuada pelo CAU/UF, decorre de:

I - aplicação de sanção de natureza ético-disciplinar, de suspensão de registro, decorrente de decisão transitada em julgado em processo de mesma natureza, nos termos da regulamentação CAU/BR correlata;

II - medida administrativa de suspensão de registro decorrente de decisão transitada em julgado, por inadimplência, em processo administrativo de cobrança de valores de anuidade ou multa, nos termos da regulamentação CAU/BR correlata; ou

III - registro provisório ou temporário no CAU com prazo vencido e sem regularização ou pedido de prorrogação.

§ 1º A suspensão do registro profissional não implica a extinção do vínculo jurídico do arquiteto e urbanista para com o CAU, que continuará pertencendo ao quadro de profissionais inscritos, sujeito à lei de regência da Arquitetura e Urbanismo e ao Código de Ética e Disciplina do CAU/BR.

§ 2º O profissional com registro suspenso estará impedido de exercer atividades de Arquitetura e Urbanismo no Brasil e de usar o título de arquiteto e urbanista para fins do exercício profissional.

§ 3º A violação do disposto no § 2º sujeitará o profissional a sanções legais e ético-disciplinares por infração às disposições da legislação de regulamentação da profissão e do Código de Ética e Disciplina do CAU/BR.



Art. 51. A suspensão do registro do profissional será efetivada pelo CAU/UF competente mediante a inserção no SICCAU dos documentos e da decisão de aplicação da suspensão, da data de início da suspensão e, quando houver, da data de término e do período de suspensão.

§ 1º Para efetivação da suspensão do registro no SICCAU o profissional não poderá ter Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) sem a devida baixa. Caso exista, a baixa do RRT será efetuada pelo CAU/UF competente, de ofício, na forma da regulamentação específica sobre RRT.

§ 2º A suspensão do registro terá como termo inicial a data de confirmação de recebimento da comunicação realizada pelo CAU/UF competente ao profissional informando sobre a decisão de suspensão do registro e as cominações legais e éticas a que estará sujeito caso exerça atividades de Arquitetura e Urbanismo ou utilize o título de arquiteto e urbanista ou a Carteira de Identificação Profissional para fins do exercício profissional, enquanto estiver com o registro suspenso no CAU.

Art. 52. O profissional com registro suspenso continuará tendo acesso ao ambiente profissional do SICCAU com a restrição à solicitação de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) e emissão de Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física (CRQPF).

Seção III – Do cancelamento do registro

Art. 53. O cancelamento do registro do profissional, efetuado pelo CAU/UF competente, decorre de:

I - pedido de desligamento do CAU;

II - falecimento do profissional;

III - aplicação de sanção de natureza ético-disciplinar, de cancelamento de registro, decorrente de decisão transitada em julgado em processo de mesma natureza, nos termos da regulamentação CAU/BR correlata; ou

IV - decisão judicial com determinação de cancelamento de registro no Conselho de Fiscalização Profissional.

§ 1º O cancelamento do registro profissional implica na extinção do vínculo jurídico do arquiteto e urbanista para com o CAU que será excluído do quadro de profissionais registrados e não estará sujeito às disposições da lei de regência da Arquitetura e Urbanismo aplicáveis aos arquitetos e urbanistas nem ao Código de Ética e Disciplina do CAU/BR.

§ 2º O profissional, após o cancelamento, voltará à condição de sem registro no CAU, estando proibido de realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais arquitetos e urbanistas e de usar o título de arquiteto e urbanista para fins de exercício profissional.

§ 3º A violação do disposto no § 2º sujeitará a pessoa física às cominações legais por exercício ilegal da profissão na forma do art. 7º da Lei nº 12.378, de 2010.

Art. 54. O pedido de desligamento do CAU, disposto no inciso I do Art. 53, é facultado ao profissional que não pretende exercer a profissão e deseja se desvincular do Conselho, desde que atendidas as seguintes condições:

I - não ocupar emprego, cargo ou função técnica, no setor público ou privado, para o qual seja exigida formação profissional na área de Arquitetura e Urbanismo ou para cujo concurso público ou processo seletivo tenha sido exigido o registro do profissional no Conselho;

II - não constar em processo fiscalizatório e/ou ético-disciplinar em tramitação nos CAU/UF ou no CAU/BR;

III - não possuir Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) sem a devida baixa no CAU; e

IV - efetuar a devolução da Carteira de Identificação Profissional do CAU, caso a possua.

§ 1º Em conformidade com o art. 53 da Lei nº 12.378, de 2010, a existência de dívidas pendentes não obsta o desligamento do CAU.



§ 2º O pedido de desligamento do CAU, com conseqüente cancelamento do registro, não extingue as dívidas do arquiteto e urbanista com o CAU, as quais serão cobradas pelo CAU/UF competente pelas vias administrativas e/ou judiciais, conforme normativos específicos do CAU/BR acerca de anuidades e cobrança de valores.

Art. 55. O requerimento de desligamento do CAU deverá ser preenchido por meio de formulário específico, disponível no ambiente profissional do SICCAU, ou pessoalmente no CAU/UF.

§ 1º O requerente deverá assinar, digitalmente, a declaração de atendimento às condições definidas no Art. 44, de veracidade das informações prestadas.

§ 2º Depois de finalizado e cadastrado o requerimento no SICCAU, o profissional será, automaticamente, impedido de solicitar Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) e de emitir Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física (CRQPF) no ambiente profissional do SICCAU.

§ 3º O requerimento de desligamento será submetido à análise e aprovação do CAU/UF competente, cabendo ao responsável, quando julgar necessário, efetuar diligências ou requisitar documentos e informações adicionais para fundamentar a decisão.

§ 4º Caso o profissional atenda às condições estabelecidas nos incisos I a III do Art. 54 e não possua a Carteira de Identificação Profissional do CAU, a solicitação de desligamento será deferida pelo CAU/UF competente e o cancelamento de registro será efetivado na forma do Art. 57 desta Resolução.

§ 5º Caso o profissional atenda às condições estabelecidas nos incisos I a III do Art. 54 e possua a Carteira de Identificação Profissional do CAU, o CAU/UF competente comunicará o profissional para que efetue a entrega da carteira, no prazo de até 10 (dez) dias corridos, contados do recebimento da comunicação.

Art. 56. Caso o profissional não atenda às condições estabelecidas no Art. 54 o requerimento de desligamento será indeferido pelo CAU/UF competente.

§ 1º Indeferido o pedido de desligamento, o CAU/UF competente comunicará o profissional sobre a decisão, informando os motivos do indeferimento e da possibilidade de interposição de recurso ao Plenário do CAU/UF no prazo de até 10 (dez) dias corridos, contados do recebimento da comunicação.

§ 2º Caso o profissional não se manifeste dentro do prazo disposto no caput do artigo, o requerimento de desligamento será arquivado, sendo o mantido registro ativo e retiradas as restrições dispostas no §2º do Art. 55.

§ 3º Interposto o recurso na forma do §1º, a presidência do CAU/UF competente deverá encaminhá-lo à Comissão com competência para tratar de exercício profissional no CAU/UF para que o coordenador da comissão designe o conselheiro membro relator, que apresentará seu relatório e voto fundamentado para aprovação da Comissão e encaminhamento ao Plenário do CAU/UF para apreciação e deliberação.

§ 4º Após deliberação do Plenário do CAU/UF, a presidência do CAU/UF competente comunicará o profissional sobre a decisão e, caso tenha sido mantido o indeferimento, deverá informá-lo da possibilidade de interposição de recurso ao Plenário do CAU/BR no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados do recebimento da comunicação.

§ 5º Interposto o recurso na forma do §4º, a presidência do CAU/UF competente deverá encaminhá-lo à Presidência do CAU/BR, por meio do protocolo SICCAU contendo todos os documentos do processo e o ofício de encaminhamento de recurso.

§ 6º A presidência do CAU/BR, ao receber o recurso interposto na forma dos §§ 4º e 5º, deverá encaminhá-lo à Comissão de Exercício Profissional do CAU/BR para que o coordenador da Comissão designe o conselheiro membro relator, que apresentará seu relatório e voto fundamentado para aprovação da Comissão e encaminhamento ao Plenário do CAU/BR para apreciação e deliberação.

Art. 57. O cancelamento do registro do profissional será efetivado pelo CAU/UF competente mediante a inserção no SICCAU dos documentos, da decisão, e da data de início do cancelamento de registro.



§ 1º Para efetivação do cancelamento do registro no SICCAU, o profissional não poderá ter Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) sem a devida baixa. Caso exista, a baixa do RRT será efetuada pelo CAU/UF competente, de ofício, na forma da regulamentação específica sobre RRT.

§ 2º Ao efetivar o cancelamento do registro, será aplicado ao profissional a restrição de acesso aos serviços do SICCAU, com exceção da emissão de Certidão Negativa de Débito (CND) e de abertura de protocolo.

§ 3º Nos casos de cancelamento decorrente do falecimento do profissional, na forma do inciso II do art. 13, o CAU/UF competente deverá inserir no SICCAU a cópia autenticada da certidão de óbito, devidamente registrada em cartório, não sendo exigida a devolução da Carteira de Identificação Profissional do CAU.

§ 4º Nos casos de cancelamento decorrentes de sanção ético-disciplinar ou decisão judicial, na forma dos incisos III e IV do Art. 53, caso o profissional possua a Carteira de Identificação Profissional do CAU, o CAU/UF competente deverá incluir na comunicação ao profissional, além da decisão que determinou o cancelamento do registro, a informação sobre o prazo de 10 (dez) dias corridos, contados do recebimento da comunicação, para entrega da sua Carteira de Identificação Profissional.

§ 5º Caso o profissional não entregue a carteira dentro do prazo ou se recuse a entregar, o CAU/UF competente deverá registrar a pendência no SICCAU e no correspondente processo, e em seguida emitir um novo comunicado ao profissional para informá-lo das cominações legais a que estará sujeito caso exerça atividades de Arquitetura e Urbanismo ou utilize o título de arquiteto e urbanista ou a Carteira de Identificação Profissional do CAU para fins de exercício profissional enquanto estiver sem registro no CAU.

§ 6º O cancelamento do registro do profissional no CAU terá como termo inicial:

- a) a data do requerimento de desligamento;
- b) a data do óbito constante da certidão, no caso de falecimento do profissional;
- c) a data de confirmação de recebimento da comunicação realizada pelo CAU/UF competente ao profissional, informando sobre a decisão transitada em julgado do processo ético-disciplinar que determinou a aplicação da sanção de cancelamento do registro; ou
- d) a data definida na decisão judicial que determinou o cancelamento do registro.

Art. 58. Nos casos de cancelamento na forma do inciso III do art. 53, a pessoa física poderá solicitar reabilitação na forma da regulamentação específica do CAU/BR sobre processo ético-disciplinar. Caso haja decisão transitada em julgado a favor do interessado(a) e desde que não tenha débitos pendentes com o CAU, o CAU/UF competente deverá efetuar um novo registro seguindo todas as condições e requisitos estabelecidos na regulamentação específica do CAU/BR correlata ao registro de profissional, sendo criada uma nova numeração de registro e transferidos todos os dados do registro anterior.

Art. 59. Nos casos de cancelamento na forma do inciso I do art. 53, é facultado à pessoa física requerer um novo registro profissional, devendo cumprir todas as condições e requisitos estabelecidos em regulamentação específica do CAU/BR correlata ao registro de profissional e desde que não tenha débitos pendentes com o CAU, sendo criada uma nova numeração de registro e transferidos todos os dados do registro anterior

CAPÍTULO VIII - DO REGISTRO DE TÍTULO COMPLEMENTAR

Art. 60. O registro de título complementar de cursos de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado ou doutorado) e *lato sensu* (especialização) nos campos de atuação definidos no parágrafo único do art.2º da Lei 12378, de 31 de dezembro de 2010, realizados no Brasil ou em país estrangeiro, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor, poderá ser requerido por meio de preenchimento de formulário específico, disponível no SICCAU, nas seguintes formas:

- I - título Complementar de engenheiro(a) de segurança do trabalho; e



II - demais títulos complementares de curso de pós-graduação *stricto sensu* ou *lato sensu* realizado no Brasil ou em país estrangeiro.

Art. 61. Apenas serão registrados os títulos complementares que cumpram as condições mínimas estabelecidas pelos normativos educacionais específicos que tratam dos cursos de pós-graduação *stricto sensu* ou *lato sensu*.

Seção I - Do Registro de Título Complementar de engenheiro(a) de segurança do trabalho

Art. 62. A habilitação para o exercício das atividades de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho pelos arquitetos e urbanistas dependerá de registro profissional ativo e do registro do título complementar de “Engenheiro (a) de Segurança do Trabalho (Especialização)” em um dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF).

Art. 63. O exercício das atividades de Engenharia de Segurança do Trabalho é permitido, exclusivamente, ao arquiteto e urbanista que seja:

I - portador de certificado de conclusão de curso de especialização, em nível de pós-graduação, em Engenharia de Segurança do Trabalho; ou

II - portador de certificado de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário pelo Ministério do Trabalho; ou

III - portador de registro de Engenharia de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, dentro de 180 (cento e oitenta) dias da extinção do curso referido no item anterior.

Parágrafo único. Para os fins desta Resolução, o título único de arquiteto e urbanista compreende, em conformidade com o art. 55 da Lei nº 12.378, de 2010, os títulos de arquiteto, arquiteto e urbanista e engenheiro arquiteto.

Art. 64. Ficam asseguradas aos arquitetos e urbanistas possuidores de anotação da especialização de Engenheiro (a) ou de Engenharia de Segurança do Trabalho efetuada pelos então Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) antes da entrada em vigor da Lei nº 12.378, de 2010, as prerrogativas estabelecidas na Lei nº 7.410, de 1985, e nos normativos específicos do CAU/BR.

Art. 65. A responsabilidade pelo deferimento do registro do título complementar de “Engenheiro (a) de Segurança do Trabalho (Especialização)” é da Comissão com competência para tratar de ensino e formação no CAU/UF, que poderá delegar a análise e instrução do processo para o corpo técnico por meio de Deliberação de Comissão.

Art. 66. No ato do preenchimento do requerimento, o interessado deverá instruir o formulário com o certificado de conclusão de curso de pós-graduação acompanhado do respectivo histórico escolar, contendo, obrigatoriamente, as seguintes informações:

I - relação das disciplinas, carga horária, nota ou conceito;

II - período em que o curso foi realizado, incluindo datas de início e conclusão;

III - título da monografia ou do trabalho de conclusão do curso e nota ou conceito obtido; e

IV - identificação do corpo docente com sua respectiva qualificação.

§ 1º A instituição de ensino deverá ser credenciada pelo Ministério da Educação (MEC), de acordo com a legislação educacional em vigor.

§ 2º O curso deve atender as diretrizes curriculares fixadas pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), conforme determina o parágrafo único do art. 1º da Lei 7.410, de 1985, observando-se as disciplinas básicas exigidas, a carga horária e o tempo de integralização mínimos e os requisitos do corpo docente exigidos pela legislação educacional em vigor.



Art. 67. O prazo de análise do requerimento de registro de título complementar será de até 60 (sessenta dias), contados a partir da data do requerimento e desde que este contenha toda documentação mencionada no Art. 66 desta Resolução.

§ 1º Os procedimentos para análise do requerimento serão definidos por meio de instrução específica emitida pelo CAU/BR, por meio da Comissão de Ensino e Formação do CAU/BR, com a finalidade de orientar e instruir os CAU/UF quanto aos procedimentos administrativos, com base no Manual de Atos Administrativos e Normativos de Competência do CAU/BR.

§ 2º Ao finalizar a análise e fundamentar sua decisão, o CAU/UF pertinente deverá comunicar o profissional interessado sobre o deferimento ou indeferimento do pleito.

Art. 68. No caso de indeferimento do pleito, o CAU/UF pertinente deverá informar ao profissional que ele poderá interpor recurso ao Plenário do CAU/UF em face da decisão da Comissão com competência para tratar de ensino e formação no CAU/UF.

Art. 69. O registro da titularidade complementar e a atribuição para o exercício da especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho somente será efetuada mediante a aprovação e deferimento do requerimento por parte do CAU/UF pertinente.

Parágrafo único. O título complementar a ser cadastrado no SICCAU, no registro do profissional, nas certidões a serem expedidas, nos Registros de Responsabilidade Técnica (RRT) a serem efetuados e na Carteira de Identificação Profissional, será de “Engenheiro (a) de Segurança do Trabalho (Especialização)”.

Art. 70. Os documentos, as comunicações enviadas e recebidas, a decisão e a data de deferimento ou indeferimento ficarão registrados no SICCAU, no protocolo do requerimento.

Art. 71. As atividades dos arquitetos e urbanistas no exercício da especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, em conformidade com normativo educacional vigente, são:

I - supervisão, coordenação, gerenciamento e orientação técnica dos serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho;

II - estudo das condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio e saneamento;

III - planejamento, desenvolvimento e implantação de técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos;

IV - realização de vistorias, avaliações, perícias e arbitramentos, emissão de pareceres e laudos técnicos e indicação de medidas de controle sobre grau de exposição a agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, tais como poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos;

V - análise de riscos, acidentes e falhas, investigando causas, propondo medidas preventivas e corretivas e orientando trabalhos estatísticos, inclusive com respeito a custo;

VI - proposição de políticas, programas, normas e regulamentos de segurança do trabalho, zelando pela sua observância;

VII - elaboração de projetos de sistemas de segurança e assessoramento na elaboração de projetos de obras, instalações e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança do Trabalho;

VIII - estudo das instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e projetando dispositivos de segurança;

IX - projeto de sistemas de proteção contra incêndio, coordenação de atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaboração de planos para emergência e catástrofes;

X - inspeção de locais de trabalho no que se relaciona com a segurança do trabalho, delimitando áreas de periculosidade;



XI - especificação, controle e fiscalização de sistemas de proteção coletiva e de equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficiência;

XII - participação na especificação para aquisição de substâncias e equipamentos cuja manipulação, armazenamento, transporte ou funcionamento possam apresentar riscos, acompanhando o controle do recebimento e da expedição;

XIII - elaboração de planos destinados a criar e desenvolver a prevenção de acidentes, promovendo a instalação de comissões e assessorando o funcionamento;

XIV - orientação de treinamento específico de segurança do trabalho e assessoramento na elaboração de programas de treinamento geral, no que diz respeito à segurança do trabalho;

XV - acompanhamento da execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança, quando a complexidade dos trabalhos a executar assim o exigir;

XVI - colaboração na fixação de requisitos de aptidão para o exercício de funções, apontando os riscos decorrentes desses exercícios;

XVII - proposição de medidas preventivas no campo da segurança do trabalho, em face do conhecimento da natureza e gravidade das lesões provenientes do acidente de trabalho, incluídas as doenças do trabalho;

XVIII - informação aos trabalhadores e à comunidade, diretamente ou por meio de seus representantes, das condições que possam trazer danos a sua integridade e as medidas que eliminem ou atenuem estes riscos e que deverão ser tomadas;

XIX - organização e supervisão das CIPAS;

XX - outras atividades destinadas a prevenir riscos à integridade da pessoa humana e a promover a proteção à saúde do trabalhador no ambiente de trabalho.

Art. 72. No exercício das atividades de especialista em Engenharia de Segurança do Trabalho, o arquiteto e urbanista efetuará o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) no CAU, nos termos da norma específica do CAU/BR sobre Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), e em conformidade com as atividades técnicas previstas no item “7. ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO” do art. 3º da Resolução CAU/BR nº 21, de 5 de abril de 2012.

Seção II - Do Registro dos demais Títulos Complementares

Art. 73. No caso de registro dos demais títulos complementares de curso de pós-graduação *stricto sensu* ou *lato sensu* realizado no Brasil ou em país estrangeiro, o requerimento deve ser instruído com:

I - diploma ou certificado, registrado ou revalidado, conforme o caso;

II - histórico escolar;

III - duração do curso em horas, incluindo datas de início e conclusão; e

IV - nome da instituição, cidade, estado e país onde está localizada.

Art. 74. O requerimento do registro do título complementar nas condições que tratam esta seção poderá ser feito por meio de formulário digital no SICCAU ou pessoalmente no CAU/UF.

Parágrafo único. O requerente deverá assinar, digitalmente, a declaração de veracidade dos documentos apresentados, ou presencialmente, apresentando os documentos originais para conferência e autenticação do CAU/UF.



CAPÍTULO IX - DA ATUALIZAÇÃO CADASTRAL

Art. 75. Atualização cadastral dos dados do profissional poderá ser requerida por meio de formulário no SICCAU.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo compreender-se-á por atualização cadastral o acesso eletrônico, pelo arquiteto e urbanista, ao Sistema de Informação e Comunicação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU), com atualização das informações cadastrais na funcionalidade própria.

Art. 76. Os CAU/UFs realizarão ações de rotina para fins de atualização cadastral de seus bancos de dados referente ao registro profissional, verificação dos profissionais migrados do CREA, condição de adimplência e alteração de registro.

CAPÍTULO X – DA NUMERAÇÃO DO REGISTRO PROFISSIONAIS

Art. 77. Para a numeração dos registros profissionais de arquitetos e urbanistas no Conselho de Arquitetura e Urbanismo serão adotados, nessa ordem, os seguintes critérios:

I - o registro número 1 (um) será atribuído ao arquiteto e urbanista Oscar Ribeiro de Almeida de Niemeyer Soares, em homenagem aos relevantes serviços prestados à Arquitetura e Urbanismo;

II - a partir do registro número 2 (dois), inclusive, serão atribuídos números de registro aos arquitetos e urbanistas respeitando a ordem de antiguidade da data de formatura, desde que efetuem a atualização cadastral até 30 de novembro de 2012;

III - havendo empate no tempo de antiguidade a que se refere o item II, será atribuída a numeração menor ao profissional de maior idade, ordenando-se os demais por idade decrescente;

IV - persistindo empate após a aplicação do critério do item III, observar-se-á, na atribuição da numeração menor, a ordem alfabética do nome dos profissionais, seguindo-se as regras gramaticais adotadas no País;

V - encerrada a numeração de registros nas condições fixadas no inciso II deste artigo, prosseguirá na numeração dos registros seguintes pela ordem de datas da validação da atualização cadastral ou do deferimento do registro, indistintamente.

CAPÍTULO XI - DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 78. O registro de profissionais amparados por acordo internacional, convênio ou instrumento específico poderá ter trâmite e exigências diferenciados dos regulamentados nesta Resolução, desde que previstos em instrumento aprovado pelo CAU/BR.

Parágrafo único. Os casos de omissões e controvérsias do respectivo instrumento com relação a esta Resolução, deverão ser objeto de deliberação específica da Comissão de Ensino e Formação do CAU/BR, e no caso de ausência de procedimento, serão aplicados os requisitos normais previstos nesta Resolução para Registro de diplomado no exterior, conforme o caso.

Art. 79. Constatado que as informações fornecidas pelo profissional são inverídicas, este estará sujeito à autuação por infração à legislação reguladora da profissão e por falta ética, sujeitando-se às cominações legais e regulamentares aplicáveis.

Parágrafo único. Para apuração e constatação da infração legal ou da falta ética de que trata o caput deste artigo, deverá ser instaurado o devido processo administrativo, seguindo os ritos processuais dispostos nos normativos específicos do CAU/BR que tratam de fiscalização e ética e disciplina.

Art. 80. O arquiteto e urbanista, que já possui o título complementar de “Especialista em Engenharia de Segurança do Trabalho” registrado no CAU e a Carteira de Identificação Profissional emitida, poderá



solicitar a troca da sua carteira no CAU/UF pertinente para que a nova Carteira contemple a nova nomenclatura de título complementar “Engenheiro (a) de Segurança do Trabalho (Especialização)”, por meio do requerimento de segunda via de carteira, nos termos da norma específica do CAU/BR sobre carteiras.

Parágrafo único. Para os casos definidos no caput deste artigo, o profissional que requerer a troca da carteira no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de entrada em vigor desta Resolução, estará isento do pagamento da taxa correspondente para emissão da segunda via da carteira de identidade profissional definitiva.

Art. 81. O(s) responsável(is) pelos procedimentos estabelecidos nesta Resolução será(ão) definido(s) por cada CAU/UF por meio de ato administrativo, adotado de acordo com seu regimento interno e sua estrutura organizacional.

Art. 82. Ficam revogadas as Resoluções CAU/BR nº 12, de 3 de fevereiro de 2012, nº 18, de 2 de março de 2012; nº 26, de 6 de junho de 2012; nº 35, de 5 de outubro de 2012; nº 83, de 25 de julho de 2014; nº 162, de 24 de maio de 2018.

Art. 83. Esta Resolução entra em vigor XX dias após sua publicação.

Brasília, xx de xxxxxxxx de 2019.

XXXXX

Presidente do CAU/BR